



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO. SUBIDA RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. PRECLUSÃO.

1. Caberia ao embargado impugnar eventual traslado incompleto das peças que instruíram o agravo na ocasião própria, quando do protocolo da contra-minuta de agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A e OUTRO interpõem agravo regimental contra decisão de minha lavra que deu provimento a agravo de instrumento e determinou a subida do recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, visto que a parte agravante deixou de juntar ao instrumento a guia das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos. Afirma que tais peças são à formação do agravo.

Requer-se o provimento do presente agravo regimental.

A impugnação ao agravo regimental foi apresentada às fls. 266/370.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.746 - RJ (2010/0145709-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO. SUBIDA RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. PRECLUSÃO.

1. Caberia ao embargado impugnar eventual traslado incompleto das peças que instruíram o agravo na ocasião própria, quando do protocolo da contra-minuta de agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido.

Apesar de a jurisprudência desta Corte admitir que a referida decisão pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, os ora agravantes, quando da interposição da contraminuta do agravo de instrumento (fls. e-stj 213/217), nada disseram acerca da ausência de cópia das guias de recolhimento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Entendo que, não impugnando na ocasião própria, quando do protocolo da contra-minuta de agravo de instrumento, preclui a oportunidade para propugnar a ausência de documentos que levassem ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que admite o recurso especial ao nuto do Relator é irrecorrível, à luz do dispositivo no art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 671.788/MG (DJ de 07.11.2005) e AgRg mno AgRg no Ag 548.957/SP (DJ de 24.10.2005).

2. A interposição de agravo regimental, em face de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, é admissível, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio agravo, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ. Precedentes: EDcl no REsp 752.768/RS, DJ de 13.02.2006, AgRg no Ag 588.167/SP, DJ de 28.03.2005, e AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, DJ de 29.08.2005.

3. *In casu*, a ora agravante insurge-se contra a decisão que determinou a subida do recurso especial, alegando a ilegitimidade da cópia da GRU a este anexada. Observa-se, portanto, que o ente estadual dirige seu inconformismo não contra a admissibilidade do agravo, mas sim do próprio recurso especial, o que obsta, por si só, a apreciação do agravo regimental.

4. Ad argumentandum tantum, a ilegitimidade da GRU não foi suscitada no momento oportuno pela Fazenda Pública, sendo inviável o exame da presente irresignação em face da preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag 1.102.559/MG (DJe de 10.05.2010) EDcl no AgRg no Ag 945.037/RS (DJe de 27.08.2009), AgRg no Ag 1.091.762/DF (DJe de 17.04.2009) e AgRg no Ag 978.447/SP (DJe de 09.05.2008). Mercê de a verificação dos autos permitir a aferição da legalidade da impugnação.

5. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 1.246.095/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/8/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CONSTA NOS AUTOS AS GUIAS E OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ADEMAIS, TAL DEFEITO NÃO FOI ARGÜIDO EM CONTRA-MINUTA. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.102.559/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 10/5/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145709-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1337746 / RJ

Números Origem: 20040011036067 200800132713 201013704434

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ANTONIO AUGUSTO DUNSHEE DE ABRANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária